

Ofício n. 2023/028944

Florianópolis, 5 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

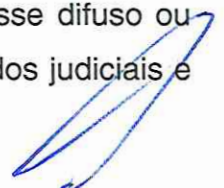
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.

Nos últimos meses, inúmeros Municípios Catarinenses sofreram com desastres meteorológicos, causadores de prejuízos de ordem econômica de grande vulto. A gravidade da situação ensejou, inclusive, a edição do Decreto nº 298, de 6 de outubro de 2023, pelo Governo do Estado, que reconheceu a situação de anormalidade provocada pelas chuvas e declarou a situação de emergência de diversos Municípios de Santa Catarina, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal situação demanda esforço coletivo na tentativa de minimizar os prejuízos sofridos pelos Municípios atingidos, o que exige a participação, além do Poder Executivo, dos demais Poderes e dos Órgãos autônomos, na medida das suas possibilidades financeiras.

Diante de tal contexto e da necessidade de contribuição financeira de forma célere, com o objetivo de auxiliar na reconstrução dos Municípios atingidos, revela-se adequada a transferência de valor que integra o saldo do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Ministério Público de Santa Catarina.

Cumprе destacar que o objetivo principal do FRBL é financiar projetos que atendam a interesses da coletividade, ressarcindo-a por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, mediante o uso de valores provenientes de multas e de acordos judiciais e

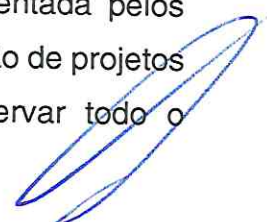


extrajudiciais em face de danos causados à coletividade. Na prática, a utilização do numerário é feita por meio da análise e da aprovação de projetos apresentados por entes públicos e organizações não governamentais, de acordo com a regulamentação prevista nos Atos n. 170/2021/PGJ e n. 500/2017/PGJ, observada a disciplina instituída pelos artigos 280 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Assim, vale registrar que, por regra, o FRBL possui regime próprio de atendimento de demandas, mediante a elaboração de projetos específicos, condicionados à prestação de contas ao seu conselho gestor. Todavia, o momento revela situação de excepcionalidade e de verdadeira crise climatológica causadora de danos de grandes proporções em significativa parcela de Municípios deste Estado, os quais não poderiam aguardar o lapso de tempo padrão para a liberação dos recursos e sequer teriam condições de, neste tempo de esforço concentrado em ações de recuperação, seguir as diretrizes padronizadas do Fundo. Não por menos, em recente reunião extraordinária do Conselho Gestor do FRBL, realizada em 27 de novembro de 2023, foi aprovada por unanimidade a destinação dos valores aos Municípios, em caráter excepcional, nos moldes aqui estabelecidos.

Vale lembrar que tempos excepcionais não apenas permitem, como exigem, ações excepcionais. Em situações de desastres naturais de grandes proporções, o Poder Executivo federal pode, por exemplo, decretar o Estado de Defesa, para o qual seriam permitidas, inclusive, a suspensão ou a limitação de determinados direitos e garantias individuais (art. 136 da CRFB/1988 e ss.). Em tal contexto, com muito mais razão, justifica-se a mitigação, de natureza excepcional, de determinadas formalidades estatuídas, como regra, para a liberação dos recursos do fundo, porquanto consideradas (a) a dimensão e a reconhecida existência do dano coletivo e (b) a urgência na liberação dos recursos, cuja prestação de contas ficará vinculada à própria forma de transferência pelo Poder Executivo estadual, a quem competirá, com apoio dos demais órgãos de controle, aferir o atendimento das formalidades a tempo e modo.

Nesse cenário, restando evidente que os bens coletivos tutelados pelo FRBL foram drasticamente atingidos por conta dos eventos climatológicos ocorridos recentemente em Santa Catarina, dada a urgência da situação enfrentada pelos Municípios atingidos pelas enchentes, em vez de se exigir a apresentação de projetos específicos pelos Municípios que necessariamente teriam que observar todo o



regramento previsto no Ato n. 170/2021/PGJ, o que importaria numa demora própria dessa forma de repasse de valores concretizada por um instrumento de convênio, afigura-se mais oportuna a promulgação de lei de efeitos concretos, autorizando – de forma excepcional – a transferência do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Tesouro Estadual, para auxílio às cidades atingidas pelas intempéries climáticas.

É de se ressaltar que o valor deverá ser destinado exclusivamente ao auxílio dos Municípios atingidos, para mitigação e reparação dos danos causados pelas forças naturais, em estrita observância aos objetivos previstos no art. 281 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, não podendo a verba ser empregada em qualquer outro investimento pelo Poder Executivo de Santa Catarina.

Nesse sentido, a autorização legislativa para o repasse de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que integra o saldo do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados para o Tesouro Estadual, compreende-se como o único meio adequado para que o auxílio a ser recebido pelos Municípios atingidos seja prestado da forma mais célere possível, neutralizando, de forma excepcional, os efeitos negativos decorrentes da mora do regular procedimento de aprovação e conferência de projetos para o modelo de transferência direta, o que permite a adoção de providências dinâmicas pelo Executivo estadual, a quem competirá a aplicação direta do recurso ou, alternativamente, a delegação de sua aplicação pelos mecanismos específicos de transferência, sem prejuízo do seu necessário acompanhamento, por meio das ferramentas próprias de prestação de contas e da fiscalização exercida pelos órgãos de controle..

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2023.


FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Dispõe sobre a transferência de valores do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para o Tesouro do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a transferência do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), do saldo do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, regulamentado na Lei Complementar Estadual n. 738/2019, em favor do Estado de Santa Catarina, para auxiliar os Municípios catarinenses atingidos pelos desastres meteorológicos ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2023.

§1º O valor descrito no caput deve ser empregado em ações que auxiliem os Municípios indicados no Decreto Estadual n. 298, de 6 de outubro de 2023, respeitados os objetivos previstos no art. 281 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

§2º O Poder Executivo remeterá ao Conselho Gestor do FRBL as prestações de contas dos recursos utilizados, para ciência, tão logo ocorrida sua homologação pelos setores técnicos encarregados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos que, em sua 66ª Reunião Extraordinária, realizada em **27 de novembro de 2023**, o Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), reunido em quórum suficiente, **aprovou**, pela unanimidade dos presentes, o seguinte item da pauta da sessão:

Projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, que dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, para fundo estadual a ser definido, no valor máximo de: R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

E, por ser verdade, eu Luciano Flores da Rosa, Secretário Executivo do Conselho Gestor do FRBL e Gerente de Acompanhamento dos Fundos Especiais, lavrei a presente certidão.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

[assinado digitalmente]
LUCIANO FLORES DA ROSA
Secretário do Conselho Gestor do FRBL
Gerente de Acompanhamento dos
Fundos Especiais